



Câmara dos Deputados
Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.202, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023

Revoga os benefícios fiscais de que tratam o art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, e os art. 7º a art. 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, desonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, revoga a alíquota reduzida da contribuição previdenciária aplicável a determinados Municípios e limita a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.

EMENDA Nº 2024

Altere-se o artigo 4º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 74-A.

§ 1º

I -

II - não poderá ser inferior a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, demonstrado e atualizado na data da entrega da primeira declaração de compensação; e

III - não poderá ser estabelecido para crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado cujo valor total seja inferior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, a primeira declaração de compensação deverá ser apresentada no prazo de até cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial, interrompendo o prazo previsto no art. 168 do CTN e mantendo suspenso enquanto não finalizado seu crédito.





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

CD/24399.05677-00

§ 3º Caso limite mensal estabelecido no presente artigo não atingido o saldo deverá ser acumulado para compensação nos meses seguintes.”

JUSTIFICATIVA

A alteração da Lei nº 9.430/1996, por meio da MP nº 1.202/2023 (regulamentada pela Portaria Normativa MF 14/24), que promoveu a inclusão do art. 74-A impondo limitação para utilização de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, para compensação de débitos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Em apertada síntese, a MP nº 1.202/2023: (i) revoga benefício instituído pelo Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - PERSE; (ii) limita o direito de compensação de créditos tributários federais reconhecidos em decisão transitada em julgado; e (iii) eleva gradualmente a alíquota da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salário acompanhada da extinção gradual do modelo a ela alternativo da CPRB.

No que se refere a limitação para utilização de créditos não caracteriza relevância e urgência necessários para edição de medida provisória, devendo ser submetida ao rito ordinário do processo legislativo. Além disso, é matéria reservada à lei complementar, não podendo ser objeto de medida provisória.

Ainda, ao restringir o direito ao crédito, a MP inadvertidamente restringiu o direito do contribuinte contemplado no Código Tributário Nacional, norma geral hierarquicamente superior, que condiciona a compensação dos créditos tributários decorrentes de decisões judiciais apenas ao seu trânsito em julgado, sem qualquer outra limitação. Cabe destacar que a disposição da MP viola, ainda, os princípios do não confisco, do direito de propriedade, da razoabilidade e da segurança jurídica.

Por fim, não podemos afastar os impactos do art. 4º da MP na reforma tributária na medida em que, restringindo a compensação, irá represar ainda mais créditos da sistemática atual para ser compensado com a nova sistemática - IVA Federal - CBS, o que pode acarretar mais um transtorno para o contribuinte na transição.

Por esses motivos se faz necessário alterar o art. 4º da MP 1.202 de 2023 para a compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado observar o limite mensal não possa ser inferior a 1/48; o valor total do crédito não seja inferior a R\$ 50.000.000,00; o ressarcimento se





Câmara dos Deputados
Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

CD/24399.05677-00

interrompa o prazo previsto no art. 168 do CTN e suspenso enquanto não finalizado seu crédito e que as alterações na Lei nº 9.430/1996 passem a valer somente aos processos iniciados após a publicação da inclusão do referido artigo.

Diante do exposto, pedimos apoio dos nobres pares a esta emenda.

Sala das comissões, em de de 2024.

Deputado Zé Vitor

